

Delegação de Competência aos Municípios para Supressão de Vegetação

César Teixeira Donato de Araújo

Gerência de Regularização de Atividades Florestais - GEFLOR
Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia - DCMG
Instituto estadual de Florestas - IEF

Intervenções ambientais



Fonte: César Araújo

“Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação”

(Decreto 47.749/19, art. 2º, inciso X)

Intervenção ambiental

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

COMPETÊNCIA DELEGADA

Licenciamento ambiental

Mata Atlântica

Espécies protegidas

LEI COMPLEMENTAR 140/2011

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

LEI COMPLEMENTAR 140/2011

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - **observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:**

- a) **a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e**
- b) **a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.**

LEI COMPLEMENTAR 140/2011

Art. 13. **Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.**

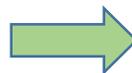
§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º **A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.**

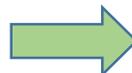
§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

FORMAS DE REGULARIZAÇÃO

**AUTORIZAÇÃO PARA
INTERVENÇÃO AMBIENTAL
no âmbito Estadual**



Autorizações desvinculadas de
Licenciamento Ambiental*
ou vinculadas Licenciamento
Ambiental Simplificado - LAS.
Competência IEF



Autorizações integradas ao
Licenciamento Ambiental
*Trifásico ou Concomitante
Competência Semad

LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, **ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.**

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária **em estágio inicial** de regeneração do Bioma Mata Atlântica **serão autorizados pelo órgão estadual competente.**

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

OBS: Intervenções em área urbana, que não implique em supressão de vegetação de fragmento florestal, no Bioma Mata Atlântica, não dependem de convênio ou anuência do IEF, desde que atendam a definição de corte de árvore isoladas do Decreto nº 47.749 de 2019 ou se trate de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

COMPETÊNCIA DELEGADA

Licenciamento ambiental

Mata Atlântica

Espécies protegidas

LEI COMPLEMENTAR 140/2011

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

(...)

V - **delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;**

VI - **delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.**

PARECER AGE Nº 15.901/2017

*Opinamos no sentido de que dentro do processo de licenciamento ambiental realizado pelo **Município**, conforme tipologias definidas na Deliberação Normativa COPAM n. 213, de 2017, **este ente pode autorizar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras decorrentes de empreendimentos ou atividades a serem licenciados**, com fundamento no art. 13, caput e § 2º, juntamente com os arts. 11 e 19, todos da LC 140/2011.*

Ressalvam-se situações de proteção especialíssima, a exemplo da Lei da Mata Atlântica e da Lei Estadual n. 20.308, de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o Pequizeiro e o Ipê-Amarelo.

PARECER AGE Nº 15.901 - A/2019

Diante do exposto, RATIFICAMOS o inteiro teor do Parecer AGE/CJ n.15.901/2017 e afirmamos seu alcance:

A Lei Complementar n. 140/2011 tem incidência direta na Deliberação Normativa COPAM n. 213/2017, tendo em vista ser ela especial em relação à Lei Florestal do Estado em matéria de competência administrativa comum, o que permite concluir pela competência dos entes municipais para autorizarem supressões florestais vinculadas a licenciamento ambiental, dentro das tipologias da referida Deliberação do COPAM, cujo ente licenciador tenha sido o Município, na forma da lei.

*Quanto ao **manejo e supressão de vegetação desvinculados de processo de licenciamento e que sejam especialmente protegidos por lei, como é o caso da Mata Atlântica**, bem como em outras situações ou áreas não prevista na LC 140/2011, o Estado, nas hipóteses em que a lei lhe atribui a competência, poderá delegá-la, na forma da lei, tendo em vista o disposto no art. 4º, II, V e VI, e art. 5º e seu parágrafo único, ambos da LC 140/2011, aliados ao disposto na Lei Estadual n. 14.184/02, arts. 41 a 45.*

Regulamentação das competências municipais no art. 4º do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS PARA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO

Autorização não Vinculada ao Licenciamento Ambiental

- ÁREA URBANA  MUNICÍPIO*
órgão ambiental/
CODEMA
- ÁREA RURAL 
- ÁREA URBANA
(Supletiva)  ESTADO – IEF

Autorização vinculada ao Licenciamento Ambiental

- ÁREA RURAL 
- ÁREA URBANA  ORGÃO LICENCIADOR

*EXCEÇÃO – MATA ATLÂNTICA E
ESPÉCIES PROTEGIDAS

**Há possibilidade de delegação

COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS PARA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

MUNICÍPIO

CODEMA com caráter deliberativo e Plano Diretor, com anuência do órgão ambiental estadual competente

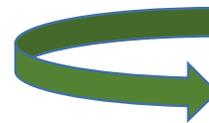


ÁREA URBANA

estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social

ESTADO

Com anuência do órgão ambiental federal competente, quando for o caso



ÁREA URBANA

ÁREA RURAL

incluindo estágio inicial

* Há possibilidade de delegação

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Legislação de Referência

- Lei Federal nº 6.607/78 (pau-brasil)
- Lei Estadual nº 13.635/00 (buriti)
- Lei Estadual nº 9.743/88 (ipê-amarelo)
- Decreto Estadual nº 43.904/04
(faveira de Wilson)
- Instrução Normativa IBAMA nº 191/08 (licuri)
- Lei Estadual nº 10.883/92 (pequizeiro)
- Decreto Estadual nº 46.602/14 (pinheiro)
- Portaria MMA nº 443/14 (espécies ameaçadas)



FONTE:sementesdeminas.com

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS – Pequi e Ipê Amarelo

Legislação de Referência

- Lei Estadual nº 9.743/88
- Lei Estadual nº 10.883/92
- Lei Estadual nº 20.308/12



FONTE:globaltree.com



FONTE:correiodoestado.com.br

Declarados de interesse comum, de preservação permanente e imunes de corte.

No caso do ipê, especificamente, as espécies dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS – Pequi e Ipê Amarelo

- ✓ Admitida com prévia autorização do órgão ambiental estadual competente nos casos de:
 - utilidade pública ou interesse social;
 - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril;

- ✓ Admitida com prévia autorização do órgão ambiental municipal competente no caso de:
 - área urbana ou distrito industrial legalmente constituído



FONTE:milkpoint.com



FONTE:guiaecologico.wordpress.com

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS – Buriti

Legislação de Referência

- Lei Estadual nº 13.635/00



FONTE:oleosparatudo.com

Declarado de interesse comum e imune de corte

Admitida com prévia autorização do órgão ambiental estadual competente nos casos de:

- utilidade pública;

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS – Buriti

- para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas:
 - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - implantação da infraestrutura necessária à acumulação e a condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso de água.

Condições para assinatura de convênio:

Situação 1:

Municípios que possuem ou solicitaram convênio para delegação de competências de licenciamento ambiental.

Precisam assinar convênio com o IEF ou incluir a delegação do IEF no convênio já vigente junto à Semad, caso haja também ampliação das competências de licenciamento:

- supressão Mata Atlântica nos estágios inicial e avançado em área urbana e nos empreendimentos licenciados pelo município em área urbana ou rural;
- supressão de espécies protegidas por lei específica nos empreendimentos licenciados pelo município em área rural;
- supressão de vegetação em qualquer bioma, em área rural, nos empreendimentos desvinculados do licenciamento municipal.

Condições para assinatura de convênio:

Situação 2:

Municípios que assumiram somente as competências originárias para licenciamento ambiental – DN Copam nº 213/2017

Precisam assinar convênio com o IEF para delegação de competências Estaduais:

- supressão Mata Atlântica nos estágios inicial e avançado em área urbana e nos empreendimentos licenciados pelo município em área urbana ou rural.
- supressão de espécies protegidas por lei específica nos empreendimentos licenciados pelo município em área rural.
- supressão de vegetação em qualquer bioma, em área rural, nos empreendimentos desvinculados do licenciamento municipal.

Condições para assinatura de convênio:

Situação 3:

Municípios que não realizam licenciamento ambiental, mas autorizam intervenções ambientais em área urbana.

Precisam assinar convênio com o IEF para delegação de competências Estaduais:

- supressão Mata Atlântica nos estágios inicial e avançado em área urbana.
- supressão de vegetação em qualquer bioma, e de espécies protegidas por lei específica, em área rural, nos empreendimentos não passíveis de licenciamento estadual.

Condições para assinatura de convênio:

Em qualquer destas situações, o município tem que comprovar:

- Atendimento de todas as condições exigidas no Decreto nº 46.937 de 21/01/2016 para fins de licenciamento ambiental.
- Capacitação dos técnicos analistas para utilização do Sinaflor.
- Para os municípios abrangidos pelo Bioma Mata Atlântica é solicitado o compromisso de elaborar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica traz, por exemplo:
 - o diagnóstico da vegetação nativa remanescente;
 - as principais causas de desmatamentos;
 - ações preventivas para que não mais ocorram;
 - as formas de utilização sustentável da vegetação;
 - e as áreas prioritárias para conservação e recuperação.

OBRIGADO!

César Teixeira Donato de Araújo
Gerência de Regularização de Atividades Florestais/IEF

geflor.ief@meioambiente.mg.gov.br